EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor			Partido
Rafael Motta			PSB
1X Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4 Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

- § 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:
- I morte acidental;
- II danos corporais;
- III danos estéticos; e
- IV danos morais.
- § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.
- § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.
- § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 15. Este regulamenta, também, que o

CD/19603.49222-26

empregador, mediante acordo com o trabalhador, pode contratar um seguro privado de acidentes pessoais e pagar 5% do adicional de periculosidade sobre o salário base do empregado, diferente dos 30% estabelecido pela lei para os trabalhadores do regime CLT.

A medida ainda estabelece que o adicional só será pago quando houver exposição permanente do trabalhador por, no mínimo, 50% da jornada normal de trabalho. Isso contraria uma jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema e subverte o próprio conceito de periculosidade (§4° do art. 15).

O TST já editou súmula sobre essa matéria, a Súmula nº 364 evidencia que o direito ao adicional de periculosidade independe da quantidade de tempo, basta que a exposição não seja eventual.

Súmula n° 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

- I Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, **apenas, quando o contato dá-se de forma eventual,** assim considerado o **fortuito**, ou o que, sendo **habitual**, dá-se **por tempo extremamente reduzido**. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 inserida em 14.03.1994 e 280 DJ 11.08.2003)
- II Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7°, XXII e XXIII, da CF e 193, §1°, da CLT).1

ASSINATURA

¹ http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 351 400.html